



Comissão de
Defesa do Consumidor

Belo Horizonte, 07 de junho de 2023.

Às subseções da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas gerais

Prezadas Advogadas e Prezados Advogados consumeristas.

A Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG encaminha a V.Sas. notícia de que se encontra em trâmite junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais o IRDR 1.0000.22.157099-7/002, que trata da caracterização do interesse de agir em causas consumeristas em razão da prévia tentativa de solução extrajudicial.

Eis a ementa publicada em 26/05/2023:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTERESSE DE AGIR EM CAUSAS CONSUMERISTAS. PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE ADMITIDO. - Configurada a dispersão de tratamento de uma mesma questão de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve-se instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR - CV Nº 1.0000.22.157099-7/002 SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trata-se, como se pode ver, de uma grave ameaça à atuação da advocacia voltada à proteção dos consumidores no Estado de Minas Gerais. Inclusive para aquele e aquelas que já estão litigando em processos judiciais, posto que foi determinada “a suspensão das ações sobre o tema”.

Estamos diante de uma decisão que causa profunda preocupação em relação ao risco de redução do nível de proteção garantida aos consumidores, bem como o que aparentar ser uma falta de compreensão do CDC enquanto instituidor de um microsistema onde a proteção do consumidor encontra suas balizas. E mais, gerando impacto também em aspectos processuais, o que não pode ser esquecido nesse momento.

Deve-se destacar que, para além dos primados estabelecidos pelo novo CPC, como o instituído pelo seu art. 3º, § 3º, o art. 6º do CDC positiva um rol de direitos básicos que devem ser utilizados como balizadores para a compreensão do padrão estabelecido em vista do atendimento ao que dispõem os

arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, e que, por isso, incidem sobre todas as situações envolvendo a proteção e a defesa dos consumidores. Ademais, esse mesmo rol de direitos gera efeitos sobre as demais normas que, direta ou indiretamente, venham a ser evocadas no contexto dos conflitos de consumo levados à apreciação do Poder Judiciário.

Enquanto farol de orientação do padrão de proteção a ser efetivado, o art. 6º também se destina ao Poder Público, e, neste caso, mais especificamente, ao Poder Judiciário, ao dispor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ocorre que não basta a existência de uma norma para que o resultado esperado seja alcançado. A efetividade do CDC exige a realização de uma abordagem mais atenta das diversas circunstâncias sociais e também jurídicas envolvidas, de modo a identificar se a proteção do consumidor está, de fato, sendo fomentada ou, o que não se mostra compatível com a natureza de ordem pública e de interesse social das normas do CDC, reduzida, inclusive, pela via de atuação do Poder Judiciário.

Muitas das vezes, porém, são as ações do Estado que poderão resultar em situações que amplificam os obstáculos à efetividade da proteção e defesa do consumidor nos moldes instituídos pelo CDC.

Restringir a legitimidade de uma ação de consumo à prévia tentativa de solução extrajudicial é criar mais um filtro para a garantia de direitos, o que, por razões óbvias, não gera facilitação, mas sim, manifesta dificuldade para a proteção e defesa dos consumidores.

É esta a situação que nos deparamos, motivo pelo qual a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG considera oportuna a comunicação à advocacia consumerista para que se mantenha atenta ao andamento do referido IRDR.

Lutaremos, dentro das condições legais, pelo desfecho que seja mais benéfico à causa consumerista.

Thiago Augusto de Freitas

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG

Dr. Felipe Comarela Milanez

Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG